



DIREITOS DE AUTOR, UMA ANÁLISE COMPARATIVA AOS REGIMES JURÍDICOS DE ANGOLA, BRASIL E PORTUGAL¹

Decidimos escrever sobre direitos de autor e tornamo-nos autores.

Autores²:

António dos Santos Guimarães MANUEL
Elton de Jesus CARLOS
Gizela Telma Serra GODI
Kennedy Jorge de Figueiredo BENGUELA

Luanda, Fevereiro de 2022

¹ Artigo JuLaw n.º 019/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/direitos-de-autor-na-lusofonia-elton-carlos-gizela-godi-kennedy-benguela-antonio-manuel/>, aos 24 de fevereiro de 2022.

² Juristas, licenciados em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola na Especialidade Jurídico-Económico (2021).

Índice

Resumo	413
Analítica.....	414
1. Os Direitos de Autor e sua origem	415
2. Os Direitos de Autor em Angola.....	417
2.1. História legislativa dos Direitos de Autor em Angola.....	417
2.2. Conceito de Autor	419
2.3. Constituição, Transmissão e Extinção.....	421
2.4. Obras Protegidas	423
2.5. Sistema Nacional de Proteção dos direitos de autor em Angola.....	423
2.6. Meios de Tutela.....	424
3. Direitos de Autor no Brasil	426
3.1. História Legislativa dos Direitos de Autor no Brasil	426
3.2. Conceito de Autor	427
3.3. Constituição, Transmissão e Extinção.....	428
3.4. Obras Protegidas	430
3.5. Sistema Nacional de Protecção dos Direitos de Autor	430
3.6. Meios de Tutela.....	431
4. Direitos de Autor em Portugal	432
4.1. História legislativa dos Direitos de Autor em Portugal.....	432
4.2. Conceito de Autor	434
4.3. Constituição, Transmissão e Extinção.....	434
4.4. Obras Protegidas	435
4.5. Sistema Nacional de Protecção dos Direitos de Autor em Portugal.....	436
4.6. Meios de Tutela dos direitos de Autor	436
Síntese Comparativa.....	437
Referências Bibliográficas	442



Resumo

No presente artigo abordaremos sobre os Direitos do Autor, espécie do género dos Direitos de Propriedade Intelectual, numa perspectiva comparatista lusófona intercontinental. Pretendeu-se analisar o regime jurídico autoral de base em três ordens jurídicas (Angola, Brasil e Portugal), no intuito académico investigativo de levantar semelhanças e diferenças nos institutos dos ordenamentos citados em tema e, para tal, usou-se o método de revisão bibliográfica em perspectiva micro-comparatista. Procurou-se, fundamentalmente, comparar mediante os seus elementos: **i) história legislativa, ii) conceito de autor; iii) constituição, transmissão e extinção; iv) obras protegidas; v) sistema nacional de protecção; vi) meios de tutela.** Dentre os elementos a comparar, concluiu-se haverem mais semelhanças do que diferenças.

Palavras Chaves: Propriedade Intelectual; Direitos do Autor; Obra Intelectual;.

Abstract

*In the present article we will approach the Copyright, a species of the Intellectual Property Rights genus, in an intercontinental Lusophone comparative perspective. It was intended to analyze the basic authorial legal regime in three legal orders (Angola, Brazil and Portugal), with the investigative academic purpose of raising similarities and differences in the institutes of the legal systems mentioned in theme and, for such, the bibliographical review method was used in a micro-comparative perspective. It was fundamentally sought to compare through its elements: **i) legislative history, ii) concept of author; iii) constitution, transmission and extinction; iv) protected works; v) national system of protection; vi) means of protection.** Among the elements to be compared, it was concluded that there are more similarities than differences.*

Keywords: Intellectual Property; Copyright; Intellectual Work.



Analítica

Neste artigo, realizaremos uma comparação³, visando analisar as soluções que são dadas no domínio dos direitos autorais pelos ordenamentos jurídicos de três países lusófonos, de matriz romano-germânica. Desta feita, pretendemos estabelecer um quadro de semelhanças e diferenças que permita um confronto sistemático das várias soluções adoptadas. Pelo que, para tal, utilizamos o método da aproximação funcional.⁴

- **Identificação das Comparandas:** para tal, iremos comparar as soluções dadas pelos seguintes Ordenamentos Jurídicos: Angolano, Brasileiro e Português.

- **Justificação das Comparandas:** A escolha das comparandas foi feita com base nos seguintes critérios: finalidade académica do estudo; as línguas oficiais das comparandas, por possibilitar maior acesso as fontes - razão pela qual foram escolhidos países de língua oficial portuguesa. Ademais, estes ordenamentos jurídicos são muito próximos, sobretudo pela questão histórico-jurídica (sem desprimor da idiossincrasia de cada realidade).

- **Elementos a comparar:** A nossa análise comparada incidirá, essencialmente, sobre a regulação legal e breve análise doutrinária do instituto jurídico *subjudice* (direitos de autor) nas ordens jurídicas supracitadas, atendendo aos seguintes elementos: **i) história legislativa, ii) conceito de autor; iii) constituição, transmissão e extinção; iv) obras protegidas; v) sistema nacional de protecção; vi) meios de tutela**

³ Direito Comparado ou Ciência comparada do direito, relaciona-se com a comparação entre diversas ordens jurídicas, mais particularmente, distintas por razões de espaço ou de tempo. Existe distinção entre a comparação externa (institutos idênticos em ordenamentos jurídicos diversos) e a comparação interna (institutos diversos no mesmo ordenamento jurídico), sobre esta matéria, vide CARNELUTTI, Francesco, in Metodologia do Direito, Escolar Editora, pp 50 e seguintes.

⁴ É o método usado em micro-comparação, parte-se de um problema e buscam-se as respostas nos vários Ordenamentos Jurídicos, sobre o método supra, vide GERÓNIMO, Patrícia in, Lições de Direito Comparado, Universidade do Minho. *European Law Students Association*, 2015, pp 13 e seguintes, e VICENTE, Dário Moura, Direito Comparado, Vol I, Almedina, 2018, pp 44 e ss.



1. Os Direitos de Autor e sua origem

Os direitos de autor (e conexos⁵) – enquanto espécie do Direito de Propriedade Intelectual – incidem sobre o conjunto de direitos concedidos aos criadores (autores) de obras intelectuais no domínio literário, artístico e científico, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte.

A *Convenção de Berna (1886)*, a mais antiga das convenções internacionais que regem os direitos de autor, estabelece o seguinte no seu art. 2.º: "*Os termos 'obras literárias e artísticas' abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por um processo análogo ao da fotografia; arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências. [.....] São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística. [.....] As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidos, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.*"⁶

Tradicionalmente e do ponto de vista histórico o direito de reprodução constitui a pedra angular do sistema de Direito Autoral, o que incidentemente vem refletido na palavra inglesa

⁵ Aqui excluídos por questões de delimitação de âmbito de pesquisa.

⁶ *Vide* a Convenção de Berna *in*:

https://www.gov.br/inpi/ptbr/servicos/marcas/arquivos/legislacao/convencao_berna.pdf



«copyright». O **direito de reprodução** (direito de produzir exemplares) aplica-se, por exemplo, à edição de livros – assim como, em muitos casos, à realização de fotocópias – mas também aos métodos mais modernos de reprodução, tais como a gravação e a reprodução dessas gravações. É aplicável à armazenagem de obras em memórias de computador e, é claro, à reprodução de programas de computador e demais obras em disquetes, CD-ROM, CD-ROM regraváveis, e outros meios digitais. Pode afirmar-se que os «direitos de reprodução», juntamente com os «direitos de distribuição» e de «comunicação ao público», são considerados pilares dos Direitos Autorais, e que derivarão em uma série de outros direitos específicos.

1.2. Os Sistemas de Tutela dos Direitos de Autor

Existem dois grandes sistemas internacionais de tutela dos direitos de autor⁷:

- O **Sistema do *copyright* ou direito de cópia**, originário dos países anglo-saxónicos e da *common law*. Onde a protecção incide, essencialmente, sobre a obra, especificamente sobre a exploração económica e dá-se menos preponderância aos direitos morais de autor. Tem-no como referência países como: Inglaterra, Estados Unidos da América, Canadá, África do Sul, etc.
- O **Sistema do *droit d'auteur* ou continental**, inerente ao direito francês ou *civil law*. Neste sistema, a predominância da protecção dos direitos de autor incide, diferentemente do outro sistema, sobre o autor/criador da obra, ou seja, a dimensão dos direitos morais é predominante. Adoptaram esse sistema Angola, Brasil, Portugal, Cabo Verde, Moçambique, Chile, Argentina e outros.

⁷ PANZOLLINI, Carolina (2017), Manual de Direitos Autorais, Brasília, p. 17 *apud* GONÇALVES, Valdo (2020). Propriedade Intelectual. *Noção, Importância e Mecanismos de Protecção da Criatividade e Inovação no Direito Angolano*, Luanda, JA Editora.



2. Os Direitos de Autor em Angola

A República de Angola é um país de que goza de um património cultural e artístico do qual se pode gabar, com um vasto repertório de obras musicais⁸, obras artísticas⁹ e literárias¹⁰. No entanto, a propriedade intelectual (PI) é ainda uma realidade a ser melhor protegida e aflorada em Angola, onde o seu baixo nível de desenvolvimento socioeconómico e tecnológico tem contribuído para a fraca promoção, aplicação, respeito e proteção dos direitos de PI, apesar de possuir – o que decorre da preocupação com o desenvolvimento - um quadro legal concernente à PI, quer na dimensão da Propriedade Industrial¹¹, quer dos Direitos de Autor e Conexos (a que nos interessa).

2.1. História legislativa dos Direitos de Autor em Angola

A primeira referência que deve ser feita, sobre os direitos de autor no ordenamento jurídico angolano, é, como não podia deixar de ser, constitucional, plasmada no **n.º 2 do art. 42.º e 43.º da Constituição da República de Angola (CRA)**¹². Ambas disposições tutelam como direito fundamental a liberdade de expressão da actividade intelectual e criativa, atribuindo aos autores privilégios exclusivos de utilização, publicação, divulgação e reprodução das respectivas obras.

Entretanto, é importante frisar que o plano infraconstitucional se antecipou à constitucionalização dos direitos de autor pela CRA de 2010. Num primeiro momento, por força da previsão da “cláusula aberta” nas leis constitucionais¹³ que permitia aplicação do direito português como direito interno angolano - o **art. 1303.º do Código Civil (CC)** e a legislação especial portuguesa regente dos direitos de autor.

⁸ Particularmente a Kizomba e Semba, são bem conhecidas por todo mundo, assim como os seus autores.

⁹ As esculturas de madeira do povo Chokwe.

¹⁰ Com renomados escritores, como Pepetela, Roderick Nenhone, etc.

¹¹ Regulada pela Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro – Lei da Propriedade Industrial (LPI).

¹² Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010.

¹³ Leis constitucionais de 1975, 1991 e 1992. Que tinham uma norma que importava o quadro normativo que não era contrário ao espírito revolucionário angolano.



Num segundo momento, pela aprovação da *Lei n.º 4/90 de 10 de Março*¹⁴ - **Lei sobre os Direitos de Autor**, posteriormente revogada pela actual *Lei n.º 15/14 de 31 de Julho* - **Lei dos Direitos de Autor e Conexos (LDAC)**. Junto desta vigoram outros diplomas pertinentes aos direitos do autor, como:

- *Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro, Regulamento sobre Videogramas e Fonogramas;*
- *Decreto Presidencial n.º 111/11, de 31 de Maio, Regulamento sobre a Actividade de Espectáculos e divertimentos Públicos;*
- *Decreto Presidencial n.º 125/17, de 12 de Junho, Regulamento de registo de actos sobre os direitos de autor e conexos, que aprova também a Tabela Geral de Serviços;*
- *Decreto Presidencial n.º 114/16, de 30 de Maio, Regulamento sobre a criação e funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva.*
- *Decreto Presidencial n.º 239/19 de 29 de Julho, Regulamento de Fiscalização dos Direitos de Autor e Conexos.*

No plano internacional, Angola aderiu à importantes tratados, como:

- *Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo aos 14 de Julho de 1967.*
- *Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (TRIPS/ADPIC) de 1994;*
- *Tratado de Marraquexe de 2013, para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades para aceder a textos impressos.*

Está ainda em curso a adesão às convenções de *Convenção de Berna (1886)* para a protecção das obras artísticas, literárias e científicas de revista pelo Acto de Paris de 24 de

¹⁴ Criticada por estar relativamente desactualizada face à CRA, uma vez que a mesma não tratava dos direitos conexos aos artistas, interpretes e executantes, quando esta já fazia referência aos mesmos.



Julho de 1971, modificado em 2 de Outubro e a *Convenção de Roma (1961)* para a protecção dos artistas intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e dos organismos de Radiodifusão.

2.2. Conceito de Autor

Para o direito angolano, «**Autor**¹⁵» é a pessoa física que cria uma obra intelectual de natureza literária, artística e científica (n.º 1 do art. 3.º e 42.º da LDAC). Ou seja, é o titular originário dos direitos morais e patrimoniais fruto da criação de obra intelectual. No entanto, a doutrina angolana apresenta-nos também a concepção de **autor derivado**, que, segundo *Valdo Gonçalves*¹⁶ seria “aquela pessoa singular ou jurídica (colectiva) que toma, por contrato ou por força da lei, a titularidade de todos ou alguns dos direitos patrimoniais do autor [originário] sobre uma obra intelectual.”.

Nesse sentido inserir-se-iam as gravadoras, agentes, editoras, e as Entidades de Gestão Colectivas (EGC)¹⁷. Estas últimas são sociedades comerciais que visam a defesa dos direitos, por mandato, dos autores (originários), mediante cobrança e distribuição dos direitos de autor (e conexos) dos usuários das obras dos autores que representam. Cabendo aos autores: o direito de filiação (com os benefícios que lhe são inerentes), pagamentos de quotas, concessão de mandato e declaração das obras sobre as quais pretenda cobrança dos direitos de autor, nos termos da tabela de preços estipulada pelo *Instrutivo n.º 1/18, de 26 de Agosto do Serviço Nacional do Direitos de Autor e Conexos (SENADIAC)*. Em Angola, as entidades de gestão de direitos

¹⁵ Que pode ser em regime singular ou plural (**co-autoria**, prevista no art 44.º da LDAC).

¹⁶ GONÇALVES, Valdo (2020), *idem*, p. 39.

¹⁷ Previstas nos arts. 77.ºss da LDAC.



autorais mais conhecidas são a SADIA¹⁸ e a UNAC¹⁹, criadas ao abrigo do diploma reitor da criação e funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva.²⁰

Importa reflectir sobre o que consideramos autoria. Por nós, é autor o criador de obra intelectual, detentor originário dos direitos morais e dos direitos patrimoniais. São direitos morais aqueles incidentes à relação indelével entre a obra e a personalidade do seu criador (o direito à paternidade da obra, por exemplo). E são direitos patrimoniais aqueles que incidem sobre a exploração económica exclusiva da obra criada (uso, fruição e disposição).

Entendemos nós que o conceito de autor está intrinsecamente ligado aos direitos morais e não tanto aos direitos patrimoniais, já que os primeiros são intransmissíveis e imprescritíveis, diferentemente dos segundos. A obra criada, faz nascer automaticamente os direitos morais para o seu criador, como referimos, por exemplo, o direito ao nome na obra e à citação sempre que for referenciado conteúdo da mesma e isto não pode ser ignorado, sob pena de responsabilização. A relação entre a personalidade do autor e a sua obra é indissolúvel. Por outro lado, quanto aos direitos patrimoniais, as coisas passam-se doutro modo. Primeiramente, os direitos patrimoniais sobre a obra podem nunca chegar de facto à titularidade do criador, como pode acontecer nas obras criadas ao abrigo de um contrato de trabalho (art. 46.º da LDAC) ou nas obras colectivas²¹ (art. 6.º). As partes podem acordar que os direitos patrimoniais transferir-se-ão automaticamente para a entidade empregadora (podendo ser uma pessoa colectiva) assim que a obra for criada, bem como pode o autor transferir os seus direitos patrimoniais muito depois de ter criado a obra, tendo inclusive já feito uma exploração económica considerável de tais direitos. Isto leva-nos a

¹⁸ Por extenso, **Sociedade Angolana de Direito de Autor e Conexos**, foi criada em 13 de junho de 1992, por iniciativa dos criadores interessados e reconhecida a sua competência e idoneidade para a cobrança dos referidos direitos, aprovada nos termos do **Decreto Executivo n.º 33-D/92, de 14 de Agosto, da Secretaria de Estado da Cultura**.

¹⁹ Por extenso, **União Nacional do Artistas e Compositores-Sociedade de Autores**. Existentes anos, mas só recentemente certificada, em Dezembro de 2020, pelo Ministério Tutelar.

²⁰ **Decreto Presidencial n.º 114/16, de 30 de Maio, Regulamento sobre a criação e funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva**.

²¹ Sobre as obras colectivas e a problemática da autoria atribuída à pessoas jurídicas, veja-se FERNANDES, Heliane Sousa, *Pessoas Jurídicas e a Autoria de Obras Intelectuais no Direito do Autor*, PIDCC, Aracaju/Se, Ano VII, Volume 12 n.º 03, p.131 a 152 Out/2018 / www.pidcc.com.br.



questão de saber se podemos considerar autor alguém que detenha apenas (mesmo que todos) direitos patrimoniais sobre a obra. Parece-nos que não. Entretanto, alguém que detenha os direitos morais é claramente um autor, já que são direitos que só este pode ter e que não se pode confundir com a possibilidade de defesa e garantia destes direitos (morais e patrimoniais) por pessoa diferente do autor, tal como acontece com as Entidades de Gestão Colectiva, as produtoras, editoras e gravadoras citadas anteriormente, que quando muito podem ser apenas titulares de direitos patrimoniais de autor.

Recusámos o conceito de autoria derivada, porquanto os direitos morais de autor não são “deriváveis” e estes são o núcleo da autoria e não os direitos patrimoniais.

Assim sendo, em Angola, por força dos arts. 33.º e 46.º da LDAC, não podem as pessoas jurídicas ser consideradas autoras²², já que estas não podem ser titulares de direitos morais de autor. Visto que esses direitos são intransmissíveis ainda que sejam obras realizadas na a mando de outrem. Também nestas situações, só poderão ser transmitidos, ou se quisermos, só nascem direitos patrimoniais para a entidade empregadora ou ao mandante e nunca os morais. Fica a qualidade de autor exclusiva para as pessoas singulares.

2.3. Constituição, Transmissão e Extinção

A protecção da titularidade dos direitos de autor sobre a obra intelectual é automática, isto é, opera-se *ex lege*, independente de qualquer de registo (art. 25.º/1 da LDAC). No entanto, diz a lei “para efeitos constitutivos, declarativos ou de publicidade é exigível o registo para eficácia dos direitos previstos na presente Lei (...)” (n.º 2 do art. 25.º da LDAC). Entendemos nós que houve um erro, na medida em que se enuncia o efeito constitutivo do direito de autor em virtude de registo, quando o n.º 1 do mesmo artigo garante a titularidade do direito por força da lei, automaticamente por simples criação da obra. O registo servirá apenas de meio declarativo e/ou publicitário e se quisermos, probatório, de um direito que existe desde o momento da

²² Cfr. FERNANDES, Heliane Sousa, *ibidem*.



criação da obra intelectual. Desta feita, torna-se necessária uma interpretação restritiva da referida disposição, atendendo ao próprio espírito da lei.

De qualquer forma, é inegável a importância do registo. Sendo este efectuado junto do SENADIAC, e, pressupõe **legitimidade do requerente** no acto instrução do pedido (precisa ser o autor ou seus mandatários [incluindo as EGC's], representantes legais ou os herdeiros) justificada pelo **cumprimento da formalidade** (presencial ou electrónica) do **preenchimento do formulário** acompanhado dos **comprovativos de documentos** exigidos (incluindo o pagamento da taxa junto da repartição fiscal, na Conta Única do Tesouro²³), conforme dispõe o *Decreto Presidencial n.º 125/17, de 12 de Junho, Regulamento de registo de actos sobre os direitos de autor e conexos, que aprova também a Tabela Geral de Serviços*;

A **transmissão dos direitos de autor** pode dar-se *inter-vivos* ou por *mortis causa*. Na primeira situação, dá-se, em regra, por meio de **contratos** obrigatoriamente **escritos** (art. 32.º da LDAC) atípicos ou inominados ou por via dos previstos na LDAC, nomeadamente: “*contrato de edição; contrato de representação e execução; contrato de utilização e representação cinematográfica; contrato de transmissão radiofónica sonoro ou visual; contratos sobre obras jornalísticas, contratos de licença de uso de software ou programa de computador, obras encomendadas ou criadas por contrato; contratos de empréstimos e de locação*”²⁴. Sendo a **transmissão incidente apenas sobre os direitos patrimoniais do autor**, quer a título definitivo (permanente) ou temporário (licença ou autorização), parcial ou total, mediante um valor fixo ou *royalties*.

Os **direitos morais** são, porém, *inalienáveis, intransmissíveis e ad eternum* (art. 33.º da LDAC). Após morte do autor, os direitos morais são exercidos pelos sucessores habilitados ou pelo o organismo estatal responsável pelos Direitos de autor e conexos, quando aqueles não o

²³ Calculada segundo a obra ou acto a ser registado, conforme tabela anexa ao **DP n.º 125/17, de 12 de Junho**.

²⁴ Cfr. GONÇALVES, Valdo, *Idem*, 64 e seguintes.



façam sem motivo atendível (n.º 2 do art. 74.º), ou ainda, quando tais direitos morais caíam para o domínio público.

Quanto à **extinção dos Direitos de Autor**, na *perspectiva moral*, perduram por toda a vida do autor, sendo imprescritíveis e inalienáveis (n.º 1 do art. 74.º da LDAC). Já na *dimensão patrimonial*, os Direitos de Autor extinguem-se após 70 anos do falecimento do autor, contados do 1 Janeiro do ano seguinte. Da extinção dos direitos patrimoniais resulta a integração da obra ao campo do domínio público, que se traduz no conjunto de obras sobre as quais o uso é livre (isento de autorização), desde que não se ponha em causa o conteúdo moral dos Direitos de Autor (n.º 1 do art. 76.º da LDAC).

2.4. Obras Protegidas

As obras intelectuais, sobre as quais incidem os direitos de autor, assumem as tipologias dispostas do *artigo 4.º ao artigo 22.º da LDAC*, sendo: Obras literárias (originais, traduzidas ou adaptadas), Obras dramáticas e dramático-musicais e respectiva encenação; Obras musicais, com ou sem letra; Obras coreográficas; Obras radiofónicas, televisivas; cinematográficas e multimédia; Obras de artes plásticas, arquitetura, urbanismo, “design” e fotográficas, Obras publicitárias, Obras informáticas (programas de computador). Note-se que existem obras, revestidas ou não, de alguma das tipologias acima enumeradas, que se podem fundar também no saber tradicional, aquele oralmente transmitido e baseado nos usos e costumes (art. 27.º da LADC).

2.5. Sistema Nacional de Proteção dos direitos de autor em Angola

O **Serviço Nacional de Direitos de Autor e Conexos em Angola (SENADIAC)**²⁵, criado pelo Decreto Presidencial 184/19 de 28 de Maio, integrado na alçada do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente (MCTA), constitui a espinha dorsal do sistema dos direitos do autor em

²⁵ Que sucedeu à já extinta Direção Nacional de Direitos de Autor e Direitos Conexos (DNDAC), que era um serviço executivo central.



Angola²⁶, com atribuições de gestão administrativa da matéria autoral, velando pelo cumprimento da legislação respectiva. Ao SENADIAC são incumbidas, dentre outras, tarefas de registo e autenticação dos direitos de autor (e conexos), de legalização das entidades de gestão colectiva, de fiscalizar e sancionar os agentes incumpridores das matérias sob sua competência.

O SENADIAC, integrado na administração indireta do Estado, de natureza de instituto público do sector económico, é dotado de personalidade jurídica, autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial.

2.6. Meios de Tutela

Os meios de tutela são, no entender de Adriano dos Santos (2017), instrumentos que o autor e titular do direito de autor conexo tem para poder recorrer aos órgãos judiciais (tribunais), com a finalidade de proteger e salvaguardar o seu direito que está a ser violado ou que foi violado e possuem garantia constitucional²⁷. Sobre os tribunais, em matéria de Direito Autoral, importa referir que a nova lei de organização judiciária respeitante à jurisdição comum - a **Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro** – criou a sala de competência especializada para dirimir litígios sobre a propriedade intelectual, antes tratadas nas salas do civil e administrativo²⁸.

Entretanto, somos de opinião que os meios de tutela não devem ser vistos numa perspectiva restrita de recurso ao poder judicial para efectivação ou reparação de um direito porque ao lado deste podem existir outros organismos, públicos ou privados, com competência para assegurar tais direitos.

²⁶ Cfr. GONÇALVES, Valdo, *idem*, p. 28.

²⁷ Cfr. DOS SANTOS, Adriano Edgar (2017). Os Meios de Tutela do Direito de Autor e Direito Conexos no Direito Angolano, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da UL, Lisboa, p. 40.

²⁸ Cfr. Lei 18/88, de 31 de Dezembro- Lei do Sistema Unificado de Justiça



Neste sentido, o ordenamento jurídico angolano dispõe três vias de tutela aos titulares de direitos autorais ou quem os represente, nomeadamente: **a) tutela civil; b) tutela penal²⁹ e; c) tutela administrativa.**

Quanto a primeira, a **tutela civil**, permite ao titular do direito autoral responsabilizar civilmente quem ilicitamente violar algum dos seus direitos consagrados na lei (art. 81.º da LDAC), através da sala de competência especializada de Direito da Propriedade Intelectual. A lei garante ao titular uma compensação por danos morais, bem como indemnização por danos patrimoniais ou pelas despesas causadas com a violação (n.º 2 do art. 81.º da LDAC). Ao lado daquelas a serem concedidas em acção principal, dispõe ainda a lei de medidas judiciais provisórias (ou providências cautelares, se quisermos) para uma garantia antecipatória ou conservatória³⁰ e mais célere para protecção dos direitos autorais (art. 80.º da LDAC).

No que diz respeito a **tutela penal**, apesar da LDAC referenciar a possibilidade de responsabilidade criminal em matéria autoral no art. 83.º, a verdade é que a mesma não enuncia nenhuma norma penal incriminadora. Pior ainda, não há também uma concreta previsão no novo CP³¹. Há assim uma fragilização desta última tutela, por falta de referida norma penal incriminadora cujo bem jurídico protegido seja a propriedade autoral. Apesar de há quem entenda que nalguns casos se possa recorrer a norma incriminadora do crime de falsificação de documentos (art. 251º do CP) para protecção de bem jurídicos autorais.

Por fim, a **tutela administrativa** é exercida junto do SENADIAC, quer por via *preventiva* - quando fiscaliza se o exercício de um direito ou de uma actividade incidente sobre obra intelectual é conforme à lei ou se os requerentes de registo de uma obra ou facto autoral têm legitimidade de requerente³², por exemplo; por *via sucessiva e repressiva* - feita a todo tempo, de modo proativo (por iniciativa do SENADIAC) ou de modo reactivo (com base em queixas

²⁹ Cfr. DOS SANTOS, Adriano Edgar (2017), *idem*.

³⁰ Cfr. CACHIMBOMBO, Hermenegildo (2018), Manual de Processo Civil & Perspectivas da Reforma, 1ª edição, Casa das Ideias, p. 68.

³¹ Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, Código Penal Angolano.

³² Art. 7.º Decreto Presidencial n.º 239/19 de 29 de Julho.



ou denúncias)³³, podendo resultar na aplicação de multas (de natureza administrativa) aos infratores ou ainda na apreensão de bens, por violação de direitos autorais, nomeadamente, por prática de actos de usurpação, contrafação, plágio, comercialização de obras não autorizadas, divulgação não autorizada de obras, entre outros dispostos na LDAC³⁴. As multas são pagas junto da Repartição Fiscal, na Conta Única do Tesouro (CUT), tendo como referência UCF³⁵.

3. Direitos de Autor no Brasil

3.1. História Legislativa dos Direitos de Autor no Brasil

A generalidade de autores brasileiros divide a história da legislação autoral brasileira³⁶ em três fases e António Chaves³⁷ propõe tal divisão em uma **primeira parte de 1827 a 1916**; uma **segunda que vai de 1916 a 1973** e por fim uma terceira de 1973 aos nossos dias.

A **primeira fase** é marcada pela *Lei de 11 de Agosto de 1827*, primeiro diploma legal que consagrou direitos de autor, ainda que de forma tímida³⁸. Posteriormente, ainda nesta fase deu-

³³ Art. 8.º, *Idem*.

³⁴ Arts. 84.º a 88.º da LDAC.

³⁵ Unidade de Correção Fiscal, equivalente 88AKZ=1 UCF.

³⁶ Deixamos de parte, em nosso estudo, o regime dos privilégios que vigorou até pouco tempo depois da independência da colónia brasileira. “O Brasil herdou do Direito Português, quando de sua independência, um regime já ultrapassado em matéria de Direito Autoral, baseado na prática costumeira da concessão de privilégios para a reprodução de obras, sem obedecer a critérios estabelecidos em lei. (...) já em 1830 o Brasil superará a ex-metrópole, estabelecendo pela via transversa do Código Criminal uma primeira disciplina geral para o assunto.” - PIZZOL, Ricardo Dal, *Evolução Histórica dos Direitos Autorais no Brasil: Do Privilégio Conferido Pela Lei de 11/08/1827*, que criou os cursos jurídicos, à Lei n.º 9.610/98, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, trabalho académico de pós-graduação, p. 314, consultado aos 18/06/21 em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607>.

³⁷ CHAVES, António, *Direito de Autor – Princípios Fundamentais*, Rio de Janeiro, p. 27, *apud* PIZZOL, Ricardo Dal, *op. cit.*, p. 314.

³⁸ A protecção legal restringiu-se aos direitos dos professores sobre o material produzido para as disciplinas dos cursos de ciências jurídicas no Brasil. Cfr. PIZZOL, Ricardo Dal, *op. cit.*, pág. 314.



se uma protecção a nível do direito penal com a tipificação de certas condutas no art. 261.³⁹. Houve também, nesta fase, a consagração constitucional⁴⁰ e o surgimento do primeiro diploma específico regulador da matéria autoral – Lei n.º 496 de 1898⁴¹.

A **segunda fase** é referida como da *codificação e descodificação*. A matéria da propriedade intelectual foi colocada no código civil de 1916, no livro das Coisas, Título da Propriedade, num Capítulo próprio. Não obstante, posteriormente foram publicados vários diplomas avulsos sobre a matéria autoral e em 1973 acabou mesmo sendo descodificada, sendo objecto de regulação da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Por fim, a **terceira fase** é marcada por uma actualização da legislação autoral que dentre vários diplomas, destaca-se uma nova Lei dos Direitos de Autor – LDA – (e conexos) – 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, ainda em vigor e que será objecto da nossa análise. E é marcada também pela actualização a nível da consagração constitucional da matéria⁴²

No plano internacional, o Brasil é parte e ratificou a *Convenção de Berna para a protecção de Obras Literárias e Artísticas (1886)*, o *Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (TRIPS/ADPIC) de 1994*; por outro lado, não aderiu nem ratificou o importante *Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT) de 1996*.

2.2. Conceito de Autor

A LDA considera «**Autor**» a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, mas faz a ressalva de que a protecção concedida ao autor poder-se-á aplicar às pessoas jurídicas nas circunstâncias previstas na lei (art. 11.º da LDA). Autores como Carlos Bittar, consideram

³⁹ “Imprimir, gravar, *lithographar*, ou introduzir quaisquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.”, Art. 261.º do Código Criminal de 1830.

⁴⁰ Constituição brasileira de 1988.

⁴¹ A denominada Lei de Medeiros e Albuquerque, nome do seu relator. Cfr. PIZZOL, Ricardo Dal, op. cit, pág. 318.

⁴² Art. 5.º, inciso XXVII e XXVIII da Constituição da República Federal do Brasil de 1988.



assim que autor poderá ser também pessoa colectiva⁴³. Neste sentido, mencionar-se-iam as produtoras, gravadoras, editoras e outras do género.

É de nosso entendimento que também o ordenamento jurídico brasileiro confere apenas a qualidade de autor às pessoas físicas e não às pessoas colectivas. Repare-se que atribuir “protecção autoral” às pessoas colectivas não significa que sejam estas criadoras de obras intelectuais, isto é, autoras, nem tão pouco que essa protecção abrange direitos morais de autor. Significa tão somente que estas podem ser titulares de direitos autorais, nomeadamente os patrimoniais e por isso a elas será concedida protecção correspondente.

A LDA dedica um capítulo a “Autoria das Obras Intelectuais” e aí desenvolve questões como a identificação autoral e as modalidades além da autoria singular, que nomeadamente são a coautoria e a participação.

3.3. Constituição, Transmissão e Extinção

O direito autoral **constitui-se** pela simples criação de obra intelectual. A LDA não dispõe de quaisquer formalidades para que o autor veja protegida a sua obra pela lei. Há inclusive uma disposição em que se enuncia expressamente que a protecção legal “independe de registo” (art. 18.º da LDA). Entretanto, para efeitos de declaração e prova, torna-se imprescindível, sob pena de ineficácia de protecção dos direitos de autor, o registo da obra junto de um dos órgãos públicos indicados no § 1o do art. 17 da Lei n.º 5.988, de 14 de Dezembro de 1973⁴⁴ por remissão do art. 19.º da LDA.

⁴³ “A criação de obras intelectuais nasce, também, no âmbito de pessoas jurídicas (inclusive do Estado), existindo, aliás, no setor de comunicações, empresas especializadas em idear e produzir obras de engenho, concebidas e materializadas sob sua direcção, de sorte que também podem ser titulares de direitos autorais, tanto por via originária (pela criação), como derivada (pela transferência de direitos)”. BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3a Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 34, *apud*. COUTINHO, Júlia Alves, Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 21.

⁴⁴ §1 do art. 17.º da Lei n.º 5.988 - “Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal



A **transmissão** dos direitos de autor dá-se por acto inter-vivos ou mortis causa. Dispõe a LDA que os direitos de autor poderão ser transferidos a terceiros, pelo autor ou pelos seus sucessores (art. 49.º da LDA). Em regra, a transmissão entre vivos faz-se por meio de negócio jurídico escrito, em regra oneroso, e a lei elenca a modalidade de transmissão via licenciamento, concessão, cessão. Tal transmissão respeita apenas aos **direitos patrimoniais**^{45 46}, podendo esta ser a título definitivo (permanente) ou temporário (licença ou autorização), parcial ou total, mediante um valor fixo ou royalties.

Quanto aos **direitos morais**, são, entretanto, inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis (art. 27.º da LDA). Após morte do autor, a paternidade e integridade da obra é garantida pelos sucessores (§ 1.º do art. 24.º da LDA) habilitados a proteger estes direitos. Em instância posterior, já quando caída a obra em domínio público, será a paternidade e integridade da obra assegurada pelo Estado, pelo seu organismo de gestão administrativa das matérias autorais (§ 2º do art. 24.º da LDA).

Por fim, sobre a **extinção**, cabe dizer que os direitos morais são imprescritíveis e intransmissíveis, logo, não se extinguem da esfera do autor. Já os direitos patrimoniais extinguem-se quando transmitidos de forma definitiva e pelo decurso do tempo. Nesta última, extinguem-se decorridos 70 anos após morte do autor da obra (art. 41.º da LDA). Sendo de realçar que a contagem inicia no primeiro de Janeiro do ano subsequente a morte do autor da obra.

Sendo extintos estes direitos, as obras caem no domínio público e o seu uso torna-se livre.

do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

⁴⁵ Cfr. PANZOLINI, Carolina & DEMARTINI, Silvana, Manual de Direitos Autorais, Brasília, p. 72, 2020, ensinam que apenas estes podem ser transmitidos.

⁴⁶ Elencados no Capítulo III da LDA, art. 28.º e seguintes.



3.4. Obras Protegidas

A LDA dispõe explicitamente no seu art. 7.º que “*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*”. Em seguida, numa enumeração enunciativa, cita: “*I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cénica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projectos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitectura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador⁴⁷; XIII - as colectâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua selecção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual*”.

Não é necessário que a obra seja de qualidade ou apresente grande mérito artístico. Importa apenas que seja original e tenha elementos mínimos de criatividade.

No art. 8.º encontramos discriminado um leque de “situações” que a LDA não confere protecção autoral.

3.5. Sistema Nacional de Protecção dos Direitos de Autor

Outrora, ao abrigo da Lei n.º 5.988/73, havia sido criado o *Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA)* que está agora extinto por revogação de tal diploma legal pela actual lei

⁴⁷ Esclarece ainda a LDA no parágrafo primeiro do artigo 7.º que os programas de computador são objecto de lei própria.



autor al que não consagrou tal instituição. Este era o organismo Estatal de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e conexos (art. 116.º), e tinha a incumbência de determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exacta aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, sobre direitos de autor e conexos (inciso I do art. 117.º).

Durante alguns anos não houve um órgão regulador do sistema de direitos de autor brasileiro, situação que causou dissabores diversos⁴⁸, porém, o assunto ficou resolvido com a Lei n.º 12.853/2013, que criou a **Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI)**⁴⁹, órgão afecto ao Ministério do Turismo que fundamentalmente passou a exercer as funções do extinto CNDA.

Nos termos da Lei n.º 12.853/2013, o SDAPI é também o órgão incumbido de fiscalizar e monitorar as actividades das entidades de gestão colectiva⁵⁰ no país, tendo competência inclusive para habilitar ou não essas entidades para a actividade de cobrança e distribuição de direitos autorais por gestão colectiva. Posteriormente, com o Decreto n.º 9.411/2018, atribuiu-se ao SDAPI a implantação de um sistema brasileiro de registo de direitos autorais, tendo em vista o combate à pirataria.

3.6. Meios de Tutela

O ordenamento jurídico brasileiro prevê também três vias de tutela dos direitos autorais:

Uma ampla *tutela sancionatória civil* pela violação dos direitos de autor, onde se consagrou todo um capítulo (VII) na LDA a este fim destinado. Assim, podem os particulares

⁴⁸ Para melhor aprofundamento cfr. FILHO, Sidney Soares, Polémicas na Gestão Colectiva dos Direitos Autorais da Música no Brasil e a Necessidade de Fiscalização do ECAD por um Órgão Administrativo Estatal, artigo consultado aos 20 de Junho, em: <http://www.publicadireito.com.br>.

⁴⁹ Informações sobre o SDAPI consultadas aos 22 de Junho em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/secretaria-nacional-de-direitos-autorais-e-propriedade-intelectual>.

⁵⁰ Estas são associações de autores sem fins lucrativos criadas no intuito de auxiliar aqueles no exercício e defesa dos seus direitos (art. 97.º LDA). A título de exemplo temos o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) que é o responsável pela gestão colectiva dos direitos autorais.



protegidos pela lei acorrer às instâncias judiciais exigir a reparação dos danos e conseqüente indemnizações pelos prejuízos causados e/ou compensações consoante o tipo de violação plasmado na lei, fundada em responsabilidade civil.

Não obstante tal tutela civil, a própria LDA deixa claro que a mesma não afasta as “penas cabíveis” (art. 101.º). Assim, ao lado daquela, temos consagrada a *tutela sancionatória penal* no art. 184.º do *Código Penal brasileiro*⁵¹ sob epígrafe “violação de direito autoral”.

Além das duas anteriores, há também a **tutela administrativa** de protecção dos direitos autorais. Sendo esta exercida pela *Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI)*. Esta, como atrás se referenciou, é o órgão administrativo estatal encarregue de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito à matéria autoral (art. 116.º da Lei n.º 5.988/73), e tem a incumbência de determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (art. 117.º do mesmo diploma). Assim, os particulares podem socorrer-se desta instituição para que, no âmbito das suas competências, tome as medidas administrativas adequadas à protecção dos seus direitos.

4. Direitos de Autor em Portugal

4.1. História legislativa dos Direitos de Autor em Portugal

O primeiro passo para o surgimento da regulação legal propriamente dita sobre os direitos de autor, foi com a Constituição Política da Monarquia Portuguesa, aprovada em 1822. Foi o primeiro documento constitucional na história de Portugal. Este diploma considera a Propriedade um direito sagrado e inviolável, nos termos do art. 6.º, e dispunha o art. 7.º que “*a livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem*”, refletindo ainda que de forma subtil, uma manifestação daquilo que hoje é tratado como direito autoral.

⁵¹ Aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.848/1940.



Por sua vez a **Carta Constitucional Portuguesa de 1826**, nos seus n.º 1 e n.º 2 do art. 145.º, consagrou a propriedade como um direito civil e político dos portugueses e conferiu aos inventores a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. Notamos aqui diferentemente do texto constitucional de 1822, que a Carta Constitucional tem um regime mais específico sobre os direitos autorais.

Surge depois a *Constituição Portuguesa de 1838*, que marca o início da regulação jurídica propriamente dita sobre os direitos de autor, pois, consagrou a propriedade intelectual no n.º 4 do artigo 23.º, tutelando aos inventores a propriedade das suas descobertas e aos escritores a propriedade dos seus escritos. Mas em 1851 houve a aprovação e publicação do projecto que resultou na primeira lei portuguesa sobre os direitos de autor - *Lei de 18 de Julho* – que se manteve em vigor até 1867. Passou depois a matéria autoral a integrar o *Código Civil* elaborado por Visconde de Seabra, considerando o trabalho literário e artístico, alargando o seu âmbito aos autores de música, desenho, pintura, escultura ou gravura. Em 1918, Portugal dá mais um passo e desta vez de carácter adjectivo, com o Decreto n.º 4.114, de 17 de abril, respeitante ao registo da propriedade literária. Posteriormente, em 1927, é publicado o Decreto-lei n.º 13.725 de 27 de maio, sobre o regime jurídico da propriedade literária, científica e artística⁵².

Em 1966 codifica-se autonomamente a matéria autoral e publica-se pelo decreto-lei n.º 13.725 de 27 de maio o *Código do Direito de Autor* que permaneceu em vigor até 1985.

O Código Civil (CC) de 1966, remete para legislação especial a matéria da propriedade intelectual - os direitos de autor e a propriedade industrial (art. 1303.º do CC). Em 1985 foi publicado um novo **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)**, através do *decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março*, e alterado pelas *Leis n.ºs 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro*, e *Decretos-Leis n.ºs 332/97 e 334/97*, ambos de 27 de Novembro, pela *Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto*, pela *Lei n.º 24/2006 de 30 de Junho* e pela *Lei n.º*

⁵² DIAS, Maria do Carmo Branquinho Ferreira. *Uma Breve Perspectiva Histórica Do Direito De Autor*. **Revista da Faculdade de Letras**, Universidade de Coimbra, Coimbra. p. 323.

16/2008, de 1 de Abril. Estando este código em vigor até aos dias de hoje e que será objecto da nossa análise.

4.2. Conceito de Autor

A lei portuguesa, nomeadamente o seu CDADC, nos termos do seu art. 11.º enuncia que “*O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário*”. E quem é o criador intelectual de que pertence o direito? Será necessariamente a pessoa física que no uso das suas faculdades intelectuais realizou trabalho de que resultou obra nova.

Na doutrina, segundo o autor português Rodrigues⁵³ “*Os direitos de autor são prerrogativas aplicáveis ao autor de qualquer criação intelectual exteriorizada através da sua criatividade e / ou originalidade*”. Noutros termos, são prerrogativas aplicáveis ao criador de obra intelectual.

Mais ainda, alertamos já que o “salvo disposição expressa em contrário” não abrange a totalidade do conteúdo do direito de autor, mas tão somente aos direitos patrimoniais. Na medida em que os direitos morais de autor, que consideramos o núcleo da autoria, pertencerão sempre e unicamente à pessoa física criadora da obra intelectual. Neste sentido, antecipamos que não há disposição expressa em contrário que admita possibilidade de alguém que não o autor, ser titular dos direitos morais.

4.3. Constituição, Transmissão e Extinção

Quanto a *constituição*, nos termos do art. 11.º e 12.º do CDADC, os direitos de autor nascem por mera criação da obra, sendo reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer outra formalidade.

Quanto a *transmissão*, os direitos de autor podem ser total ou parcialmente transmitidos. Cabendo a faculdade de transmissão ao titular do direito de autor, que em princípio é o autor,

⁵³ RODRIGUES, Joel David. (2018), *Quem, Quê, Quando e Como dos Direitos de Autor*, Inventiva Internacional, Lisboa.



o criador da obra, mas este poderá transmitir a terceiros, e ficariam estes com a faculdade de transmissão de tais direitos, ou, excluindo a hipótese anterior, ficaria tal faculdade a cargo dos sucessores do criador⁵⁴.

A transmissão total e definitiva só pode ser efectuada por escritura pública, com identificação da obra e o respectivo preço, nos termos do art. 44.º. Quanto a transmissão ou oneração parcial incidem sobre os modos de utilização, indicando o tempo, lugar e se for um negócio oneroso, o preço, é feita por documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas⁵⁵.

É importante fazer menção que a transmissão em causa, tal como nos ordenamentos jurídicos anteriores aqui analisados, é referente aos direitos que têm conteúdo meramente patrimonial, não cabendo neste âmbito os direitos de conteúdo moral, nos termos dos arts. 40.º e seguintes, bem como n.º 2 do art. 56.º do CDADC.

Em matéria de *extinção*, o art. 31.º do CDADC estabelece que o direito de autor caduca, na falta de disposição especial, setenta anos após a morte do criador intelectual, mesmo que a obra só tenha sido publicada ou divulgada postumamente.

4.4. Obras Protegidas

Dispõe o CDADC, nos termos do n.1 do art. 1.º que “Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código”. Nos artigos seguintes, o CDADC enuncia especificadamente alguns dos tipos de obras protegidas ao abrigo da lei autoral.

Do contrário, diz o código, no n.º 2, que não são protegidas “as ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas”.

⁵⁴ Art. 40.º do CDADC.

⁵⁵ Art. 43.º do CDADC.

4.5. Sistema Nacional de Protecção dos Direitos de Autor em Portugal

Em Portugal, a *Inspecção Geral das Actividades Culturais (IGAC)*⁵⁶, serviço personalizado da Administração directa do Estado, é a entidade de tutela da cultura que assume na área da protecção dos direitos de autor um papel preponderante de gestão e protecção dos mesmos⁵⁷. A IGAC “tem por missão controlar e auditar os serviços e organismos dependentes ou sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela área da cultura e fiscalizar e superintender na protecção do direito de autor, dos direitos conexos e dos recintos e espetáculos de natureza artística”, diz o art. 2.º do Decreto Regulamentar n.º 43/2012 de 25 de Maio.

No seu plano organizacional, o IGAC criou a EMDARE - *Equipa Multidisciplinar que assegura a realização de acções de inspecção, fiscalização, verificação, acompanhamento e controlo dos direitos de autor*. A actuação dessa entidade incide sobre as actividades de fabrico, produção, edição e distribuição de obras intelectuais. O IGAC, no âmbito da sua actuação, para melhor desempenho das suas funções, colabora com entidades como: Polícia de Segurança Pública (PSP), autoridades municipais, Autoridade Tributária (AT), Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), etc.

4.6. Meios de Tutela dos direitos de Autor

Quando falamos em tutela, estamos a referir-nos a meios de protecção, auxílio, amparo, etc. Contextualizando, os meios de protecção dos Direito de Autor no ordenamento jurídico português segundo Adriano dos Santos⁵⁸, igualmente aos anteriores ordenamentos analisados, são três:

Uma *Tutela civil* fundada em responsabilidade civil “emergente de factos que violem os direitos previstos neste código” diz o art. 203.º do CDADC. Assim, poderão os titulares de direitos de autor intentar providencias cautelares e acções destinadas a proteger os seus direitos

⁵⁶ Criado pelo Decreto Regulamentar n.º 43/2012 de 25 de Maio.

⁵⁷ Informações sobre a entidade disponíveis no sítio oficial do IGAC: www.igac.gov.pt.

⁵⁸ DOS SANTOS, Adriano Edgar (2017), ob. Cit., p.43.



e reparar os prejuízos por violação dos mesmos com base nas leis de processo e no próprio CDADC.

Uma *Tutela penal* prevista e consagrada no próprio CDADC (considerado aqui como legislação penal extravagante), pelas normas penais dos art. 195.º ao 198.º, prevendo nomeadamente os crimes de usurpação, contrafacção e violação do direito moral. O Procedimento criminal relativo aos crimes do CDADC não dependem de queixa do ofendido (n.º 1 do art. 200.º), excepto quando a infracção disser exclusivamente respeito à violação de direitos morais. E no caso de a obra estar já caída em domínio público, a queixa deverá ser apresentada pelo Ministério da Cultura, nos termos do n.º 2 do art. 200.º do CDADC. Tal significa que, excepto os crimes unicamente sobre direitos morais, estamos perante crimes públicos, e, assim sendo, o procedimento criminal não depende do ofendido. Basta que haja uma violação, tendo em conta que os interesses e valores do Estado foram violados⁵⁹. Quanto as penalidades, encontramos previstas no art. 197.º do CDADC.

Por fim, uma *Tutela administrativa* que passa pela intervenção, prevenção e repressão, por parte do órgão estatal da Administração incumbido de prosseguir os interesses da colectividade em matéria autoral, *in casu*, a *Inspecção-Geral das Actividades Culturais*. O seu papel preventivo é realizado por uma actividade fiscalizadora através de inquéritos e inspecções à actos susceptíveis de lesar direitos autorais. A função repressiva é exercida a pedido do autor ou titular do direito em causa, para despoletar a aplicação de alguma das medidas cautelares administrativas previstas pelo CDADC nos termos do art. 209.º CDADC ou para aplicação de uma coima ao infractor, nos termos dos art. 204.º e seguintes.

Síntese Comparativa

Feita uma incursão nos diferentes ordenamentos jurídicos supramencionados, cumpre apontar as semelhanças e diferenças encontradas:

⁵⁹ DOS SANTOS, Adriano Edgar. *Ob. Cit.*, p.75

- a) Quanto à história legislativa: Todos os países, cónscios da elevada importância atribuída ao instituto, *consagra(ra)m nas respectivas constituições*, nomeadamente: Na *Constituição da República de Angola* de 2010, nos arts. 42.º n.º 2 e 43.º, Na *Constituição da República do Brasil* de 1988, no art. 5.º, XXVII a) e b) e Na *Constituição da República de Portugal* de 1976, art. 42.º.

Em segundo lugar, houve *regulação em legislações ou códigos específicos*, nomeadamente: Em **Angola**, *Lei n.º 15/14 de 31 de Julho- Lei dos Direitos de Autor e Conexos (LDAC)*, no **Brasil** pela *Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 – Lei dos Direitos Autorais (LDA)* e em **Portugal**, pelo *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC)*, através do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, e alterado várias vezes, sendo a última alteração, efectuada pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril.

No plano internacional, **Brasil** e **Portugal** são parte e ratificaram a *Convenção de Berna para a protecção de Obras Literárias e Artísticas (1886)*, enquanto que **Angola** ainda não o fez. **Brasil** e **Angola** não aderiram nem ratificaram a importante convenção que é o *Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT) de 1996*, ao passo que **Portugal** é parte do mesmo.

- b) Quanto ao conceito de autor, nos três ordenamentos jurídicos, trata-se da pessoa física criadora de obra intelectual e detentora originária dos direitos morais e patrimoniais de autor. Veja-se o art. 11.º da LDA no **Brasil**, o art. 11.º do CDADC em **Portugal** e o n.º 1 do art. 3.º da LDA em **Angola**.
- c) Quanto a constituição, nos três ordenamentos jurídicos, **Angola** (n.º 6 do art. 2.º e art. 25.º da LDAC), **Brasil** (art. 18.º LDA) e **Portugal** (art. 11.º CDADC), os direitos de autor operam ex lege, automaticamente aquando da criação da obra intelectual, sem necessidade de registo ou qualquer formalidade para que tal direito exista, porém, aconselha-se sempre o registo para efeitos de prova.
- d) Quanto a transmissão dos direitos de autor, nos três ordenamentos não podem ser transmitidos os *direitos morais*, veja-se o art. 33.º da LDAC em **Angola**, o art. 27.º da LDA no **Brasil** e o art. 56.º n.º 2 do CDADC em **Portugal**. Já a transmissão de *direitos*

patrimoniais em **Angola** dá-se por acto inter-vivos ou por mortis causa. Na primeira situação, dá-se, em regra, por meio de contratos obrigatoriamente escritos (art. 32.º da LDAC) atípicos ou inominados ou ainda por via dos previstos na LDAC. Por sua vez, no **Brasil**, A LDA dedica um pequeno capítulo (V) à Transferência dos Direitos de Autor (art. 49.º ao 52.º). Assim, estes podem ser transmitidos, pelo autor ou herdeiros, a terceiros, de forma total ou parcial, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outro meio admissível em Direito (art. 49.º). Igualmente, em **Portugal**, no exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente. São, portanto, alienáveis e renunciáveis (capítulo V do CDADC, art. 40.º e seguintes).

- e) Quanto a *extinção dos direitos de autor*, cabe dizer que, nos três ordenamentos jurídicos, **Angola** (art. 74 da LDAC), **Brasil** (art. 24.º § 1º da LDA) e **Portugal** (n.º 2 do art. 56.º CDADC), os *direitos morais* perduram por toda a vida do seu autor e não podem ser transmitidos ou renunciados. Sendo que, após morte daqueles, a paternidade e integridade da obra são garantidas pelos sucessores e/ou pelo Estado por mais 70 anos. Já para os *direitos patrimoniais* de autor, na sua generalidade, nos três ordenamentos jurídicos, tais direitos extinguem-se pelo decurso do tempo e por transmissão a terceiros. Veja-se, respectivamente, o n.º 1 do art. 72.º e 32.º da LDA em **Angola**, art. 41.º, art. 49.º ao 52.º da LDA no **Brasil** e art. 31.º, art. 40.º e seguintes do CDADC em **Portugal**.
- f) Quanto às *Obras Protegidas*, os três ordenamentos fazem extensas enumerações, apesar de exemplificativas, do leque de obras protegidas pelos direitos autorais, sendo que essas enumerações consistem sempre em espécies das “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” como diz o art. 7.º da LDA **brasileira**, e no “domínio literário, científico e artístico” como referencia o n.º 1 do art. 1.º do CDADC **português**. A LDAC **angolana** faz a enumeração das obras protegidas na Secção I do Capítulo I, art. 4.º e



seguintes e seguem o padrão das legislações brasileira e portuguesa. Entretanto, há uma nota diferencial que tem que ver com a consagração das *obras derivadas do saber tradicional* ou do conhecimento tradicional (art. 27.º da LDAC), sendo certo que as legislações autorais dos outros dois ordenamentos não fazem qualquer referência de obras dessa natureza.

- g) Quanto ao *sistema nacional de protecção*, nos três ordenamentos foi consagrada uma entidade administrativa estatal para fazer a gestão da matéria autoral naquilo que as legislações determinam necessária intervenção estatal. Em **Angola**, a entidade estatal de destaque do sistema nacional de protecção é o Serviço Nacional de Direitos de Autor e Conexos em Angola (SENADIAC), afecto ao Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente. No **Brasil** temos a Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI), órgão afecto ao Ministério do Turismo. Por fim, em **Portugal** temos a Inspeção Geral das Actividades Culturais (IGAC) que é um serviço personalizado da Administração directa do Estado do Sector da Cultura.
- h) Quanto aos *Meios de Tutela*, os três ordenamentos consagram uma *tutela civil* e uma tutela administrativa como vias de garantia dos direitos autorais. Existem, em cada uma das legislações autorais, tópicos específicos para a defesa dos direitos autorais em matéria de *tutela civil* dos mesmos, veja-se o Capítulo IV da LDAC em **Angola**, o Título VII da LDA no **Brasil** e Título IV em **Portugal**. Fundamentalmente, encontram-se variadas medidas (preventivas e repressivas) à disposição dos autores⁶⁰ para fazer face às violações de natureza civil dos seus direitos. No campo da *tutela administrativa*, basta relembrar que os três ordenamentos possuem um sistema nacional de protecção dos direitos autorais e que nestes há um organismo estatal incumbido de fazer a gestão pública do sector, sendo que, tais organismos dispõem sempre de poderes de fiscalização e sancionatórios. Por fim, no que diz respeito à *tutela penal*, em **Angola**, inexistente um tipo penal incriminador que tutele os Direitos de Autor, quer seja a nível

⁶⁰ E de todas as pessoas incumbidas de defender os direitos autorais.



do código penal e legislação penal extravagante conhecida por nós. Em **Portugal**, por sua vez, a protecção ocorre em face do CDADC, ex vi arts. 195.º a 199.º (incluídos na chamada Legislação Penal Extravagante). Já em **Brasil**, a protecção ocorre em face do próprio Código Penal, nos termos do artigo 184º. Essa diferença é uma demonstração de que à luz da política criminal, *Angola ainda não atribui a importância devida ao bem jurídico de propriedade autoral.*



Referências Bibliográficas

Doutrina

CACHIMBOMBO, Hermenegildo (2018), Manual de Processo Civil & Perspectivas da Reforma, 1ª edição, Casa das Ideias.

CARNELUTTI, Francesco, *Metodologia do Direito*, Escolar Editora.

COUTINHO, Júlia Alves, *Direito de Autor e Direitos Conexos: o intérprete e a sua obra*. Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

DIAS, Maria do Carmo Branquinho Ferreira. *Uma Breve Perspectiva Histórica Do Direito De Autor*. Revista da Faculdade de Letras, Universidade de Coimbra, Coimbra. Consultada, aos 21 de Junho de 2021, em:

<http://hdl.handle.net/10316.2/32306>.

DOS SANTOS, Adriano Edgar (2017). Os Meios de Tutela do Direito de Autor e Direito Conexos no Direito Angolano, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da UL, Lisboa.

FILHO, Sidney Soares, *Polémicas na Gestão Colectiva dos Direitos Autorais da Música no Brasil e a Necessidade de Fiscalização do ECAD por um Órgão Administrativo Estatal*. Artigo consultado aos 20 de Junho de 2021, em:

<https://www.publicadireito.com.br>.

GERÓNIMO, Patrícia (2015) *Lições de Direito Comparado*, Universidade do Minho. *European Law Students Association*,

GONÇALVES, Valdo (2020) Propriedade Intelectual. *Noção, Importância e Mecanismos de Proteção da Criatividade e Inovação no Direito Angolano*, Luanda, JA Editora.

FERNANDES, Heliane Sousa (2018), Pessoas Jurídicas e a Autoria de Obras Intelectuais no Direito do Autor, PIDCC, Aracaju/Se, Ano VII, Volume 12 n.º 03, p.131 a 152 Out/2018 / www.pidcc.com.br.

PANZOLINI, Carolina & DEMARTINI, Silvana, (2020). Manual de Direitos Autorais, Ed. Brasília, Brasília.

PIZZOL, Ricardo Dal, *Evolução Histórica dos Direitos Autorais no Brasil: Do Privilégio Conferido Pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n.º 9.610/98*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, trabalho académico de pós-graduação, consultado aos 18 de Junho de 2021 em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156607>.



RODRIGUES, Joel David. (2018), Quem, Quê, Quando e Como dos Direitos de Autor, Inventa Internacional, Lisboa., artigo consultado aos 21 de Junho de 2021 em:

<https://inventa.com/pt/ao/noticias/artigo/283/quem-que-quando-e-como-dos-direitos-de-autor>

VICENTE, Dário Moura (2018), *Direito Comparado*, Vol I, Almedina, Coimbra.

Legislação

Internacional:

Acordo sobre os Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (TRIPS/ADPIC)

Tratado de Marraquexe de 28 de Junho de 2013

Convenção de Berna para Protecção de Obras Literárias e Artísticas (1886)

Angola:

Código Civil angolano (CC)

Constituição da República de Angola (CRA), de 5 de Fevereiro de 2010

Decreto n.º 70/07, de 14 de Setembro, Regulamento sobre Videogramas e Fonogramas

Decreto Presidencial n.º 111/11, de 31 de Maio, Regulamento sobre a Actividade de Espectáculos e divertimentos Públicos

Decreto Presidencial n.º 114/16, de 30 de Maio, Regulamento sobre a criação e funcionamento das Entidades de Gestão Colectiva

Decreto Presidencial n.º 125/17, de 12 de Junho, Regulamento de registo de actos sobre os direitos de autor e conexos, que aprova também a Tabela Geral de Serviços

Decreto Presidencial n.º 184/19 de 28 de Maio, cria o Serviço Nacional dos Direitos de Autor e Conexo (SENADIAC)

Decreto Presidencial n.º 239/19 de 29 de Julho, Regulamento de Fiscalização dos Direitos de Autor e Conexos

Lei n.º 15/14 de 31 de Julho- Lei dos Direitos de Autor e Conexos (LDAC)

Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum

Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, Código Penal Angolano

Lei n.º 4/90 de 10 de Março - Lei sobre os Direitos de Autor (Revogada)



Brasil:

Constituição da República Federal do Brasil de 1988

Decreto-lei no 2.848/1940, Código Penal Brasileiro

Lei n.º 12.853/2013, Estatuto da Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI)

Lei 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998, dos Direitos de Autor – (LDA)

Portugal:

Constituição da República Portuguesa (1976)

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março e alterado pelas Leis n.º 45/85, de 17 de Setembro, e 114/91, de 3 de Setembro, e Decretos-Leis n.º 332/97 e 334/97, ambos de 27 de Novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de Junho e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril (CDADC)

Decreto Regulamentar n.º 43/2012 de 25 de maio, cria a Inspeção Geral das Actividades Culturais (IGAC)